



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.722877/2014-42
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-006.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE
Recorrentes DULCINI S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO

Apresentada a comprovação do pagamento de parte do crédito tributário em análise, confirmado em diligência fiscal, deve-se extinguir o crédito tributário desta parcela quitada.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CUMULATIVIDADE

Apresentada toda a documentação contábil e fiscal para evidenciar a movimentação e operações da contribuinte, reconhecido em diligência os créditos da não cumulatividade, deve-se reconhecer seu direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o pagamento de parte do crédito tributário conforme relatório de diligência.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

A autoridade administrativa lavrou auto de infração (fls. 02) para cobrança de COFINS (fls. 31-47) na monta de R\$ 65.755.481,13 (sessenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos - já com juros e multa) e PIS na monta de R\$ 14.275.828,42 (quatorze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos - já com juros e multa) (fls.48-64) submetidos ao regime não cumulativo para os meses de janeiro a dezembro de 2010.

No relatório fiscal, o agente fiscal trouxe suas razões, cálculos e demonstrativos de planilhas, donde se extrai a seguinte argumentação, fundamento para a autuação (fls. 17-23):

- o agente fiscal analisou a Escrituração Contábil Digital - ECD, bem como os arquivos referente as Notas Fiscais Eletrônicas - NFE junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo referente ao período fiscalizado.

- também analisou as DACONs e DCTFs do período e encontrou divergência, havendo a necessidade de confrontá-las com os registros contábeis e fiscais e demais documentos que suportem tais registros.

- foi lavrada intimação para que o contribuinte prestasse informações por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001, e outro termo para reintimação do primeiro, Termo de intimação Fiscal nº 002, diante da ausência de resposta.

- Como nenhuma das intimações foram atendidas, o auto de infração foi lavrado a partir das informações e documentos detidos pela fiscalização.

- o valor do débito das contribuições, apurado em cada período de apuração (mês/ano), foram calculados sobre o valor das notas fiscais de saídas, identificando estas operações como o faturamento mensal, deduzindo-se os valores já declarados em DCTF.

- quanto ao valor do crédito das contribuições, considerou que para a determinação destes valores há a necessidade de análise específica do produto/mercadoria ou serviço adquirido, bem como seu emprego ou utilização. Assim, diante da falta de apresentação das informações solicitadas, impossibilitando a determinação e apuração do valor dos créditos, a fiscalização desconsiderou todos os créditos informados nos DACONs do período.

- diante da falta de atendimento das intimações no processo de fiscalização, a multa de ofício foi agravada nos termos do art. 44, § 2º da Lei 9.430/1996.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 11/12/2014 (fls. 67), a Recorrente apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 80-100) contendo, em resumo, os seguintes argumentos e trazendo milhares de páginas com provas para fundamentar suas afirmações, tais como notas fiscais, livros de saída e entrada, laudos de auditoria independente e planilhas com demonstrativos de cálculo (fls. 101-29.761):

- pleiteia a nulidade do auto de infração em razão de ofensa ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não tomou ciência do teor das intimações no curso da fiscalização, devido a problemas e dificuldade de visualização do próprio sistema e-CAC, o que levou, inclusive, a solicitar o cancelamento da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, após a lavratura dos autos de infração.

- Os créditos de PIS/COFINS desconsiderados pela fiscalização existem e devem ser aceitos, conforme demonstra por notas fiscais dos fornecedores e livros de entradas juntados aos autos.

- junta demonstrativos detalhados de seus créditos, por natureza e período de apuração em fls. 16.454-16.868.

- argumenta pela não aplicação do aumento da penalidade por falta de atendimento às intimações, em face dos problemas enfrentados pelo contribuinte junto ao e-CAC.

Diante dos argumentos trazidos na impugnação e do volume do acervo probatório trazido aos autos, o que poderia influir no julgamento e na exoneração ou diminuição do crédito tributário lançado, a autoridade administrativa, por meio de despacho de saneamento (29.766-29.767), baixou os autos em diligência para atender seguintes critérios:

a- examinar a documentação acostada pelo impugnante em face da escrita contábil e fiscal da empresa. Em seguida apurar o montante devido de PIS e de COFINS em cada um dos períodos de apuração do ano de 2010, levando em consideração os créditos não cumulativos a que faz jus o contribuinte. A critério da fiscalização outros documentos poderão ser solicitados ao contribuinte;

b- ao final dos trabalhos de diligência fiscal deverá ser elaborado Relatório Fiscal conclusivo do qual deverá ser cientificado o contribuinte facultada a apresentação de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011;

c- em seguida, os autos deverão retornar à esta turma de julgamento.

Encaminhado os autos para a unidade de origem, foi realizado um trabalho de auditoria detalhado sobre os documentos juntados, solicitando, ainda, esclarecimentos e documentos complementares (fls. 30.593-30.600), concluindo pela revisão do crédito tributário constituído no auto de infração, conforme síntese abaixo:

- em relação aos débitos, a autoridade administrativa reviu os valores considerados pelas notas fiscais, pois admitiu não ter observado o montante correspondente às notas fiscais canceladas.

4.2.2 – Após a análise dos documentos apresentados, citados no subitem 3.2 acima, relacionados com a apuração do débito (notas fiscais de saídas, livros de registros de saídas e demonstrativos e planilhas), de onde foi possível confrontar as informações constantes destes documentos com aquelas extraídas dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas utilizadas para a apuração das contribuições e lavratura do Auto de Infração, resultou no esclarecimento das divergências de valores apontadas pelo Sujeito Passivo em sua impugnação. (...)

4.2.4 – O Sujeito Passivo, juntamente com sua impugnação, apresentou documentos (citados no item 3.2 acima) e dentre eles

estão planilhas e demonstrativos que detalham os valores formados da base de cálculo do débito das contribuições (folha nº 16.451); tais valores foram transcritos no anexo denominado “Resumo da Base de Cálculo (Débito) – Planilha Apresentada pelo Sujeito Passivo”, após análise detalhada, constatei que estão em conformidade com os demais documentos apresentados e com os valores extraídos dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, exclusivamente as notas fiscais válidas, a que se refere o subitem anterior.

4.2.5 – Concluo o análise dos valores formadores da base de cálculo para apuração do débito das contribuições, onde aceito os valores apresentados pelo Sujeito Passivo (conforme item anterior), os quais serão considerados para todos os efeitos e para a continuidade dos trabalhos.

Já em relação aos créditos, a autoridade fiscal conferiu os documentos fiscais, contábeis e demonstrativos juntados com a impugnação e entendeu como corretos grande parte dos créditos apurados pelo contribuinte, sendo objeto de exclusão apenas aqueles em que a autoridade entendeu terem sido apurados em desacordo com a legislação:

SERVIÇOS DE FRETES - (...)4.3.4.2 – Tais valores foram excluídos, porque constatei que a empresa remetente dos produtos é a mesma identificada como destinatária, ou seja, a operação realizada pelas prestadoras dos serviços pode ser classificada como “movimentação interna” dos produtos, inclusive consta no quadro “observações” dos referidos CTCs a informação “serviço prestado interno”; portanto em desacordo com a legislação, pois não se trata de valores pagos a título de “fretes” na aquisição daqueles produtos.

ARRENDAMENTO DE ÁREA - (...)4.3.4.4.2 – Destaquei as informações acima, as quais foram extraídas do “Contrato de Parceria Comercial e Operacional” e “Aditamentos”, para melhor entendimento, de onde concluo que, os valores pagos e/ou creditados pela empresa DULCINI à empresa BALDIN não se trata de “arrendamento de área” como considera o Sujeito Passivo, mas de pagamento por serviços prestados como consta do Contrato celebrado entre as partes, a descrição trazida no corpo da nota fiscal, sendo “Arrendamento de área para implantação do parque fabril conforme contrato celebrado em 16/04/2008”, não deixa dúvida de que tal valor está vinculado ao Contrato de Parceria, por outro lado, conforme firmado no referido contrato, a área utilizada para implantação do parque fabril é cedida em comodato (letra “b” do “Objeto” - subitem 4.3.4.4.1 acima), restando que, o único pagamento a ser efetuado em decorrência desse contrato, decorre dos serviços prestados pela empresa BALDIN (conforme destacado no subitem anterior), ficando descaracterizado, portanto, a natureza de pagamento e/ou crédito como “arrendamento de área”.

SERVIÇOS DIVERSOS - (...)4.3.4.6.1 – A legislação admite o desconto de crédito, de valor de serviço utilizado como insumo na prestação de serviço e na produção de bens ou produtos destinados à venda, ou seja, o serviço utilizado deve estar diretamente ligado ao processo produtivo; entretanto, a classificação contábil utilizada pelo Sujeito Passivo, aos serviços

relacionados no referido anexo, destinam tais serviços ao “Ativo Imobilizado” ou como sendo “Despesas Administrativas”, de acordo com o Plano de Contas utilizado.

Após este extenso trabalho de auditoria, considerando a revisão realizada em relação aos débitos, bem como os créditos apurados pelo contribuinte, excluindo-se os créditos decorrentes dos assuntos destacados acima, considerando ainda os montantes já declarados em DCTF e recolhidos em DARF, o crédito tributário foi drasticamente reduzido em relação ao montante original lançado, para se apresentar da seguinte monta:

Auto de Infração – Processo nº10865.722877/2014-42				
Período de Apuração	PIS		COFINS	
	Original	Mantido	Original	Mantido
01/2010	921.006,25	1.871,41	4.242.210,64	8.619,87
02/2010	563.713,64	-	2.596.499,17	-
03/2010	1.035.881,04	-	4.771.330,84	-
04/2010	306.774,24	11.606,08	1.413.020,74	53.458,28
05/2010	252.367,79	37.753,24	1.162.421,36	173.893,71
06/2010	154.144,37	2.366,62	709.998,32	10.900,81
07/2010	528.425,51	2.808,80	2.433.959,38	12.936,95
08/2010	215.532,28	6.441,92	992.754,71	29.671,27
09/2010	225.111,77	869,09	1.036.873,95	3.998,55
10/2010	363.612,67	4.132,95	1.674.834,92	19.045,02
11/2010	681.475,68	-	3.138.972,21	-
12/2010	379.255,38	-	1.746.871,72	-

Em 02/06/2017 a 6ª Turma da DRJ/SPO proferiu a decisão 16-77.817 (fls. 30.680-30.700), acolhendo o relatório da diligência fiscal para dar parcial provimento à impugnação e manter parcialmente o crédito tributário constituído. Assim está a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010 FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

Caso na fase de fiscalização não sejam apresentados os documentos solicitados, cabe à fiscalização efetuar o lançamento com base nas informações disponíveis. Por outro lado, se na fase de impugnação forem apresentados documentos comprobatórios eles devem ser examinados em obediência ao princípio da verdade material.

CRÉDITOS. FRETE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. Os fretes decorrentes de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não gera direito à apuração de crédito.

ARRENDAMENTO DE TERRAS. O arrendamento de glebas de terra a título de comodato não dá direito à apuração de crédito.

CRÉDITO. SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMO. O serviço para ser considerado insumo deve ser prestado por terceiros e aplicado na produção do produto ou prestação de serviço
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010 FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

Caso na fase de fiscalização não sejam apresentados os documentos solicitados, cabe à fiscalização efetuar o lançamento com base nas informações disponíveis. Por outro lado, se na fase de impugnação forem apresentados documentos comprobatórios eles devem ser examinados em obediência ao princípio da verdade material.

CRÉDITOS. FRETE. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. Os fretes decorrentes de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não gera direito à apuração de crédito.

ARRENDAMENTO DE TERRAS. O arrendamento de glebas de terra a título de comodato não dá direito à apuração de crédito.

CRÉDITO. SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMO. O serviço para ser considerado insumo deve ser prestado por terceiros e aplicado na produção do produto ou prestação de serviço
Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O v. acórdão negou o requerimento de nulidade de ofensa ao contraditório pela intimação efetuada eletronicamente. Argumentou pela inexistência de nulidade, até mesmo porque o contribuinte era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o que faz com que a caixa postal do contribuinte no e-CAC seja considerada seu domicílio tributário.

Quanto aos cálculos de revisão apresentados pela autoridade no relatório da diligência, a DRJ constatou um pequeno erro de transcrição dos valores para os meses de 08/2010 e 10/2010. A própria d. DRJ realizou a correção, conforme planilha de cálculo anexa à diligência de fls. 30.657, restando assim configurado o saldo do crédito tributário mantido:

Período de Apuração	PIS		
	EXIGIDO	CANCELADO	MANTIDO
01/01/2010	921.006,25	919.134,84	1.871,41
01/02/2010	563.713,64	563.713,64	-
01/03/2010	1.035.881,04	1.035.881,04	-
01/04/2010	306.774,24	295.168,16	11.606,08
01/05/2010	252.367,79	214.614,55	37.753,24
01/06/2010	154.144,37	151.777,75	2.366,62
01/07/2010	528.425,51	525.616,71	2.808,80
01/08/2010	215.532,28	208.389,64	7.142,64
01/09/2010	225.111,77	224.242,68	869,09
01/10/2010	363.612,67	358.510,09	5.102,58
01/11/2010	681.475,68	681.475,68	-
01/12/2010	379.255,38	379.255,38	-
TOTAL	5.627.300,62	5.557.780,16	69.520,46

Período de	COFINS
------------	--------

Apuração	EXIGIDO	CANCELADO	MANTIDO
01/01/2010	4.242.210,64	4.233.590,77	8.619,87
01/02/2010	2.596.499,17	2.596.499,17	-
01/03/2010	4.771.330,84	4.771.330,84	-
01/04/2010	1.413.020,74	1.359.562,46	53.458,28
01/05/2010	1.162.421,36	988.527,65	173.893,71
01/06/2010	709.998,32	699.097,51	10.900,81
01/07/2010	2.433.959,38	2.421.022,43	12.936,95
01/08/2010	992.754,71	959.855,33	32.899,38
01/09/2010	1.036.873,95	1.032.875,40	3.998,55
01/10/2010	1.674.834,92	1.651.319,21	23.515,71
01/11/2010	3.138.972,21	3.138.972,21	-
01/12/2010	1.746.871,72	1.746.871,72	-
TOTAL	25.919.747,96	25.599.524,70	320.223,26

Quanto ao agravamento da multa, ressalte-se, em razão da inércia da Recorrente durante o procedimento de fiscalização, não apresentando respostas às intimações, a r. decisão manteve o agravamento para aplicação da multa de 112,50% nos termos do art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Diante desta decisão, foi interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 30.710-30.714), para recorrer apenas dos valores mantidos para os meses de 04/2010 e 05/2010, sob o fundamento de que não foi deduzido do valor mantido, os valores já pagos em DARF, embora não declarados em DCTF.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

Diante do recurso voluntário apresentado, convém estabelecer algumas premissas:

- O Recurso é regular e apresentado no prazo previsto na legislação, portanto, conheço do recurso voluntário;

- A Recorrente não recorreu do pedido de nulidade negado pelo v. acórdão proferido pela DRF, portanto, este ponto não é devolvido para a análise;

- Também não é ponto controvertido do recurso, portanto, não se trata de matéria devolvida para análise, o agravamento da multa para 112,5) do tributo devido, nos termos do art. 44, I e § 2º da Lei nº 9.430/1996;

- **Quanto aos débitos**, a Recorrente não apresenta recurso, pois foram acolhidos pela diligência fiscal e pela r. decisão todos os cálculos e documentos trazidos em sua impugnação;

- **Quanto aos créditos**, grande parte dos créditos de PIS e COFINS contidos nas DACONS e apresentados nos documentos trazidos com a impugnação foram aceitos pela diligência fiscal e pela r. decisão, restando glosados, por entender em desacordo com a lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 apenas os créditos referentes à parte dos FRETES, por entender ser transporte interno; ARRENDAMENTO, por restar demonstrado que estas despesas derivaram de um contrato de parceria e não de arrendamento; e SERVIÇOS DIVERSO, por não considerá-los insumos da produção por não serem aplicados diretamente no processo de produção ou no produto, nos termos na a Instrução Normativa – SRF nº 247/2002;

- **A Recorrente não apresenta insurgência contra os créditos glosados em seu recurso voluntário**, embora pudesse haver campo para discussão se demonstrada a essencialidade dos serviços tomados em relação ao seu processo produtivo, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ e por este E. CARF². No entanto, como dito, não houve recurso neste ponto.

- O Recurso Voluntário, que ora se analisa, centra-se, exclusivamente, em contraditar os valores mantidos na autuação referente aos meses de 04/2010 e 05/2010. Isso porque a Administração Tributária, ao refazer os cálculos, não deduziu dos valores devidos os valores já pagos à título de PIS e COFINS, como fez em todos os outros meses a partir da análise das DCTFs (fls. 30 e 30.657).

Ressalte-se que merece acolhida estes documentos, por constituir prova cabal capaz de influir no julgamento, já que pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, adotando-se o formalismo moderado aplicado ao processo administrativo fiscal em homenagem ao princípio da verdade material.

Neste diapasão, merece guarida os argumentos da Recorrente. Embora não declarado em DCTF, como admitido pela própria Recorrente, estes valores foram recolhidos conforme se comprova das guias DARF juntadas em fls. 30.745-30.751. Resta nos autos, portanto, a prova de que estas DARFs foram recolhidas no prazo, correspondendo para o PIS o valor de R\$ 8.333,25 para o mês 04/2010 e o valor de R\$ 35.896,85 para o mês 05/2010. Para a COFINS, resta comprovado o recolhimento do valor de R\$ 38.383,44 para 04/2010 e o valor de R\$ 166.238,69 para o mês 05/2010.

Deduzindo os montantes já quitados, o valor da diferença em aberto, que deverá ser mantido no auto de infração, restaria assim configurado:

Período de Apuração	PIS		
	Mantido pelo V. Acórdão	DARF quitado e não deduzido	Saldo Mantido
01/01/2010	1.871,41	0,00	1.871,41
01/02/2010	-	0,00	-
01/03/2010	-	0,00	-
01/04/2010	11.606,08	8.333,25	3.272,83
01/05/2010	37.753,24	35.896,85	1.856,39
01/06/2010	2.366,62	0,00	2.366,62
01/07/2010	2.808,80	0,00	2.808,80
01/08/2010	7.142,64	0,00	7.142,64
01/09/2010	869,09	0,00	869,09

¹ REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos

² Acórdão 3403-003.378

01/10/2010	5.102,58	0,00	5.102,58
01/11/2010	-	0,00	-
01/12/2010	-	0,00	-
TOTAL	69.520,46	5.557.780,16	25.290,36

Período de Apuração	COFINS		
	Mantido pelo V. Acórdão	DARF quitado e não deduzido	Saldo Mantido
01/01/2010	8.619,87	0,00	8.619,87
01/02/2010	-	0,00	-
01/03/2010	-	0,00	-
01/04/2010	53.458,28	38.383,44	15.074,84
01/05/2010	173.893,71	166.238,69	7.655,02
01/06/2010	10.900,81	0,00	10.900,81
01/07/2010	12.936,95	0,00	12.936,95
01/08/2010	32.899,38	0,00	32.899,38
01/09/2010	3.998,55	0,00	3.998,55
01/10/2010	23.515,71	0,00	23.515,71
01/11/2010	-	0,00	-
01/12/2010	-	0,00	-
TOTAL	320.223,26	25.599.524,70	115.601,13

Ressalte-se que sobre os valores mantidos em aberto ainda deve incidir juros de mora e multa de ofício de 112,50%, em razão da aplicação do aumento da sanção pela falta de atendimento e prestação de esclarecimentos à fiscalização durante o processo de fiscalização, conforme art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Para confirmação do pagamento e da sua alocação para o crédito tributário em discussão, os autos foram baixados em diligência, o que foi confirmado pela unidade de origem, conforme relatório de alocação de pagamentos de fls. 30.792-30.796, atestando a veracidade da tabela acima, restando em aberto apenas o correspondente ao "saldo mantido".

Merece provimento o Recurso Voluntário neste ponto.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme exposto no relatório acima, a fiscalização teve como resultado a lavratura do auto de infração com base nos DACONs, DCTF, ECD e notas fiscais da contribuinte, apurando-se débito das contribuições, deduzindo-se os valores já declarados em DCTF e quanto aos créditos das contribuições, diante da falta de apresentação das informações solicitadas durante o procedimento fiscal, impossibilitando a determinação e apuração do valor dos créditos, a fiscalização desconsiderou todos os créditos informados nos DACONs do período.

Em sede de impugnação a contribuinte apresentou massivo conjunto probatório, com milhares de páginas de documentos, como Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, notas fiscais de entrada e saída, Demonstrativos Contábeis e planilhas de cálculo.

Como decorrência, a DRJ baixou em diligência para apuração dos créditos e débitos das contribuições. A unidade de origem procedeu à diligência e elaborou um relatório detalhado, considerando a revisão do débito, pois admitiu não ter observado o montante correspondente às notas fiscais canceladas e o reconhecimento de diversos créditos para a não cumulatividade das contribuições apurados e demonstrados pela contribuinte, o que reduziu, substancialmente, o crédito tributário em discussão.

Referida diligência foi acolhida em todos os seus termos pela d. DRJ na decisão de piso e esse é o objeto do Recurso de Ofício.

Segue excertos da diligência, utilizados pela própria r. decisão guerreada em suas razões de decidir:

DÉBITO

4.2 – As operações relacionadas com o débito, são aquelas previstas na legislação cujos valores decorrentes da receita auferida, caracterizam-se como base de cálculo para incidência das contribuições.

(...)

4.2.1 – O montante das vendas considerado quando da lavratura do Auto de Infração, foi extraído dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, obtidos através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, esse arquivo é formado pela totalidade das notas fiscais emitidas no período, inclusive as notas fiscais que foram canceladas após sua emissão, fato este detectado nesta oportunidade quando do confronto das informações, naquela ocasião, estas notas fiscais canceladas, acabaram por não serem excluídas do referido montante, o que resultou em valor de faturamento acima do real.

4.2.1.1 – Em anexo, denominado “Resumo das Notas Fiscais Canceladas (Arquivo NFe)”, demonstram os valores, da base de cálculo, que serão excluídos dos valores utilizados quando da lavratura do Auto de Infração, sendo que estes valores constituem o montante das vendas constantes das notas fiscais que foram canceladas após sua emissão.

(...)

4.2.3.1 – Em anexo, denominado “Resumo das Notas Fiscais Válidas (Arquivo NF-e)”, demonstram os valores, formadores da base de cálculo, individualizados pelo CFOP - Código Fiscal das Operações e Prestações e por período de apuração, com base exclusivamente, nas notas fiscais válidas.

(...)

4.2.4 – O Sujeito Passivo, juntamente com sua impugnação, apresentou documentos (citados no item 3.2 acima) e dentre eles estão planilhas e demonstrativos que detalham os valores formados da base de cálculo do débito das contribuições (folha nº 16.451); tais valores foram transcritos no anexo denominado “Resumo da Base de Cálculo (Débito) – Planilha Apresentada pelo Sujeito Passivo”, após análise detalhada, constatei que estão em conformidade com os demais documentos apresentados

e com os valores extraídos dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas, exclusivamente as notas fiscais válidas, a que se refere o subitem anterior.

4.2.5 – Concluo o análise dos valores formadores da base de cálculo para apuração do débito das contribuições, onde aceito os valores apresentados pelo Sujeito Passivo (conforme item anterior), os quais serão considerados para todos os efeitos e para a continuidade dos trabalhos.

CRÉDITO

4.3 – As operações relacionadas com o crédito, são aquelas previstas na legislação cujos valores decorrentes de aquisições e/ou prestações, caracterizam-se como base de cálculo para incidência das contribuições

(....)

4.3.3 – Todos os documentos apresentados, cujos valores serviram de base de cálculo para formação do montante dos créditos descontados pelo Sujeito Passivo, foram analisados e confrontados com as planilhas e demonstrativos elaborados (cujo resumo consta do demonstrativo a que se refere o subitem 4.3.2.1 acima), o resultado será exposto a seguir, onde serão considerados apenas os casos que estiverem em desacordo com a legislação e os valores serão objeto de exclusão.

4.3.4 – Os valores cujos documentos estão em desacordo com a legislação e que serão objetos de exclusão, são, de acordo com sua natureza:

SERVIÇOS DE FRETES

4.3.4.1 – Constatei que o Sujeito Passivo considerou como base de cálculo dos créditos, valores referente a serviços de fretes prestados por pessoas jurídicas, conforme demonstrativo constante do Anexo denominado “Relação de CTRCs – Serviços de Fretes”; este anexo detalha, por período de apuração, a data da emissão do documento, o número do (documento) CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o número do CNPJ da empresa prestadora do serviço, o valor do serviço, o CNPJ da empresa Remetente e Destinatária do produto/mercadoria objeto do transporte, o código CFOP do CTRC e o número da folha do processo em que foi juntado cópia do referido documento.

4.3.4.1.1 – Tais valores foram classificados pelo Sujeito Passivo, de acordo com a análise dos demonstrativos e planilhas apresentadas, como “Serviços Utilizados como Insumos”.

4.3.4.2 – Tais valores foram excluídos, porque constatei que a empresa remetente dos produtos é a mesma identificada como destinatária, ou seja, a operação realizada pelas prestadoras dos serviços pode ser classificada como “movimentação interna” dos produtos, inclusive consta no quadro “observações” dos

referidos CTCs a informação “serviço prestado interno”; portanto em desacordo com a legislação, pois não se trata de valores pagos a título de “frete” na aquisição daqueles produtos.

4.3.4.2.1 – Observo que, uma das empresas, prestadora dos serviços, relacionada no referido Anexo, identificada pelo CNPJ nº 08.837.389 /0001-36, as informações referente ao CNPJ da empresa Remetente e

Destinatária e a Folha do Processo, estão em branco, ou seja, deixei de informá-las, porque, apesar desta empresa prestadora dos serviços estar relacionada nos demonstrativos apresentados pelo Sujeito Passivo, não foram apresentadas cópias dos referidos documentos; entretanto, apenas um dos CTCs emitidos pela prestadora dos serviços foi apresentado (número 27, emitido em 22/02/2010 e incluído no período de apuração de 02/2010), com base nessa informação, através do Termo de Intimação nº 002, com ciência na data de 05/11/2015 através do Aviso de Recebimento – AR/ECT nº JH- 63660952-3/BR, solicitei ao Sujeito Passivo os demais documentos emitidos por aquela empresa prestadora dos serviços, o Sujeito Passivo, na data de 19/11/2015, solicitou dilação de prazo (para o dia 30/11/2015), mas até a presente data, não apresentou os documentos solicitados, portanto, estou excluindo todos os documentos emitidos por ela.

ARRENDAMENTO DE ÁREA

4.3.4.3 – Constatei que o Sujeito Passivo considerou como base de cálculo dos créditos, valores referente a “arrendamento de área” pagos e/ou creditados a empresa Baldin Bioenergia S/A, conforme demonstrativo constante do Anexo denominado “Relação de Notas Fiscais Emitidas – Baldin Bioenergia S/A (Arrendamento)”; este anexo detalha por período de apuração, a data da emissão do documento, o número do documento (Nota Fiscal), o número do CNPJ da empresa arrendatária, o valor do arrendamento, o código CFOP da NF emitida e o número da folha do processo em que foi juntado cópia do referido documento.

4.3.4.3.1 – Tais valores foram classificados pelo Sujeito Passivo, de acordo com a análise dos demonstrativos e planilhas apresentadas, como “Serviços Utilizados como Insumos”.

4.3.4.3.2 – As notas fiscais relacionadas no anexo acima mencionado, no quadro “Descrição do Produto/Serviço”, traz a seguinte informação:- Arrendamento de área para implantação do parque fabril conforme contrato celebrado em 16/04/2008.

4.3.4.4 – Tais valores foram excluídos, porque constatei que a operação realizada entre as empresas DULCINI S/A e BALDIN BIONERGIA S/A não se trata de arrendamento de área, conforme exposição a seguir.

(...)

4.3.4.4.2 – Destaquei as informações acima, as quais foram extraídas do “Contrato de Parceria Comercial e Operacional” e

“Aditamentos”, para melhor entendimento, de onde concluo que, os valores pagos e/ou creditados pela empresa DULCINI à empresa BALDIN não se trata de “arrendamento de área” como considera o Sujeito Passivo, mas de pagamento por serviços prestados como consta do Contrato celebrado entre as parte, a descrição trazida no corpo da nota fiscal, sendo “Arrendamento de área para implantação do parque fabril conforme contrato celebrado em 16/04/2008”, não deixa dúvida de que tal valor está vinculado ao Contrato de Parceria, por outro lado, conforme firmado no referido contrato, a área utilizada para implantação do parque fabril é cedida em comodato (letra “b” do “Objeto” – subitem 4.3.4.4.1 acima), restando que, o único pagamento a ser efetuado em decorrência desse contrato, decorre dos serviços prestados pela empresa BALDIN (conforme destacado no subitem anterior), ficando descaracterizado, portanto, a natureza de pagamento e/ou crédito como “arrendamento de área”.

SERVIÇOS DIVERSOS

4.3.4.5 – Constatei que o Sujeito Passivo considerou como base de cálculo dos créditos, valores referente a serviços diversos prestados por pessoas jurídicas, conforme demonstrativo constante do Anexo denominado “Relação de Notas Fiscais – Serviços Diversos”; este anexo detalha, por período de apuração, a data da emissão do documento, o número da Nota Fiscal, o número do CNPJ da

empresa prestadora do serviço, o valor do serviço, a especificação do serviço prestado, o número da folha do processo em que foi juntado cópia do referido documento, o Código da Conta Contábil em que aquele documento e/ou aquele valor foi registrado e a data do registro contábil.

4.3.4.5.1 – Tais valores foram classificados pelo Sujeito Passivo, de acordo com a análise dos demonstrativos e planilhas apresentadas, como “Serviços Utilizados como Insumos”.

4.3.4.6 – Tais valores foram excluídos, porque constatei que a natureza do serviço prestado, associado ao registro contábil, descaracteriza a classificação considerada pelo Sujeito Passivo, como “Serviços Utilizados como Insumos”.

4.3.4.6.1 – A legislação admite o desconto de crédito, de valor de serviço utilizado como insumo na prestação de serviço e na produção de bens ou produtos destinados à venda, ou seja, o serviço utilizado deve estar diretamente ligado ao processo produtivo; entretanto, a classificação contábil utilizada pelo Sujeito Passivo, aos serviços relacionados no referido anexo, destinam tais serviços ao “Ativo Imobilizado” ou como sendo “Despesas Administrativas”, de acordo com o Plano de Contas utilizado

(...)

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 – Para todos os efeitos, como resultado deste trabalho, os valores apurados em decorrência dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo e demonstrado nos anexos que fazem parte integrante deste Relatório, demonstro a seguir os valores constantes do Anexo denominado “Retificação dos Valores Incluídos em Auto de Infração”, que servirão de base para revisão dos valores incluídos no referido Auto de Infração.

Foi elaborada pela d. DRJ, com base no relatório de diligência, uma tabela com os valores autuados e os valores mantidos, conforme já exposto acima. Com isso, não merece reforma a r. decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, diante da prova do pagamento de parte do tributo devido, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo-se o pagamento de parte do crédito tributário conforme relatório de diligência, restando incontroverso o saldo remanescente do crédito tributário.

Quanto ao recurso de ofício, este é conhecido, mas negado seu provimento.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator